SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013468-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Cecilia Luiz Ribeiro Romano

Requerido: Transportadora Turistica Suzano Ltda - Suzantur

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cecília Luiz Ribeiro Romano ajuizou ação de indenização por danos morais contra Transportadora Turística Suzano Ltda – Suzantur alegando, em síntese, que no dia 19 de outubro de 2016, embarcou no ônibus 136 de propriedade da requerida e quando sinalizou que pretendia descer no ponto desejado, iniciou o desembarque, porém antes de colocar os pés na calçada, de forma inadvertida, o veículo entrou em movimento e a derrubou ao solo. Os demais passageiros começaram a gritar e o motorista então parou o veículo. Estas alegações restaram comprovadas pelos depoimentos prestados no inquérito policial instaurado. Deste fato, sobrevieram à autora lesões corporais de natureza leve. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva da requerida e postulou a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

A requerida foi citada e contestou o pedido. Sobre o mérito, alegou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta praticada por seus prepostos e os danos indicados na inicial. Afirmou que não há prova de conduta culposa porque o boletim de ocorrência se traduz em prova unilateral. Do fato descrito, a autora não sofreu maiores consequências, pois a lesão nela causada foi caracterizada como leve, o que representa mero dissabor. Como não há dano moral indenizável, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi dada oportunidade às partes para que indicassem as provas que

pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

Cumpre assinalar que o cado *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte requerida, pois se está diante de concessionária de serviço público de transporte, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, além dos artigos 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, os quais sedimentam este regime.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF. (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6ª edição – Saraiva, 2011, pp. 153-154).

Por isso, a inversão dos ônus da prova se dá *ope legis*, afastando-se a responsabilidade apenas nas hipóteses do já mencionado artigo 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os documentos que instruíram a petição inicial, em especial o termo de declarações do motorista da requerida (fl. 62), analisados em conjunto com a ausência de produção de prova em sentido contrário, demonstram que a autora realmente caiu ao solo após a inadvertida retomada de marcha pelo veículo de transporte coletivo, enquanto ela

ainda estava desembarcando. Este fato conduz à responsabilização da fornecedora, porque não foi demonstrada a presença de causa excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima ou adequação do serviço prestado).

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, a autora caiu ao solo ao desembarcar do veículo da requerida em virtude da brusca retomada de movimento antes que ela completasse a descida. Em razão disso, a autora sofreu lesões corporais de natureza leve (fl. 59), sendo inegável a violação de seu patrimônio imaterial, consistente na dor e sofrimento vivenciado, ainda que de expressão diminuta.

A autora, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante em outras oportunidades.

Em casos análogos ao presente assim se decidiu: RESPONSABILIDADE

CIVIL. Ação de indenização por danos moral e material. Sistema de travessia Guarujá-Santos por embarcação. Hipótese em que a r. sentença julgou improcedente o pedido inicial e prejudicada a lide secundária. Contrato de transporte evidenciado pelas provas documentais existentes nos autos, consubstanciadas no Boletim de Ocorrência e no laudo do IML, que não foram elididas de forma eficaz pelas rés. Queda do passageiro no momento do desembarque, devido à movimentação abrupta da embarcação, que lhe ocasionou lesão corporal leve, consubstanciada em escoriações no joelho. Não configuração de excludente da responsabilidade da transportadora. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00. Inexistência, entretanto, de prova do alegado dano material. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sucumbência recíproca reconhecida na lide principal. Denunciação da lide à seguradora. Hipótese em que o contrato de seguro previu a cobertura por dano moral decorrente de lesões corporais causados a terceiros. Lide secundária julgada procedente. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 1004445-69.2014.8.26.0223; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá; j. 20/03/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços de transporte coletivo – Ação de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência - Passageira que viajava no coletivo da empresa ré por ocasião do acidente, sofrendo lesão de natureza leve, sem sequelas e/ou restrições ortopédicas - Pedido de majoração dos danos morais. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao caso dos autos, levando-se em consideração a conduta das partes e as consequências do ato danoso, que não se prolongaram no tempo - Ônus de sucumbência. A fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido inicial não configura sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1035383-57.2016.8.26.0100; Rel. Des. Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 24/04/2018).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil derivada do contrato de transporte, devem fluir a partir da data da citação. Neste sentido: *O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 18.12.06). 4.- Agravo Regimental improvido .(AgRg no REsp 1356800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/02/2013, DJe 01/03/2013).*

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA